
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

Art. 1º Acrescenta o §1º e §2º no art. 1º do Projeto de Lei 984/2020 com a seguinte redação:

§1º Além das informações previstas no caput, o órgão ou entidade responsável pelo equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade também deve informar:

I – A via que o equipamento esta instalado;

II – Sentido de instalação do equipamento na via;

III – Identificação do equipamento, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

IV – Data da última verificação metrológica;

V – Número de registro junto ao Inmetro e série do fabricante;

VI – Empresa responsável pela instalação e manutenção do equipamento;

§2º – Se o equipamento medidor de velocidade for do tipo estático ou portátil, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve indicar o trecho que o equipamento pode ser instalado.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa na modalidade de Projeto de Lei que tem por objetivo dar publicidade quanto ao local de instalação e operação de equipamentos eletrônicos que realizam a fiscalização de velocidade de automóveis em vias públicas.

Nesse sentido, destacamos que o CONTRAN (Conselho Nacional de Transito), recentemente editou a Resolução nº 798 de 02 de setembro 2020 na qual estabeleceu requisitos mínimos para fiscalização de velocidade de veículos.

Assim, com alinhamento as determinações do CONTRAN, entendemos que a matéria se apresenta como de



interesse público e de grande relevância a população, pois o projeto em questão visa a mera divulgação/publicidade da informação, inexistindo óbices de natureza financeira e orçamentária.

Nesse contexto, os radares têm caráter eminentemente educativo e não punitivo, não possuindo função arrecadatória, mas sim a de evitar acidentes de trânsito.

Dessa forma, a divulgação de sua localização permitirá maior atenção dos motoristas além, de evitar penalizações, diminuindo não só as multas, mas principalmente os acidentes.

É inegável a importância da implantação de equipamentos medidores de velocidade nas rodovias públicas que tem por objetivo precípuo a redução de índices de acidentes muitas vezes de extrema gravidade.

Contudo, é de suma importância a divulgação dessas ações em site institucional (utilização deste equipamento).

Dessa forma, apresentamos a presente Emenda ao Projeto de Lei 669/2020 no intuito de aprimorá-lo e contribuir com a publicidade das informações.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 30 de Novembro de 2020

Delegado Claudinei
Deputado Estadual